

de profundidade medida em ocasião de baixa-mar, bem como dentro de reservas algológicas de estudo estabelecidas e sinalizadas pela Junta Central das Casas dos Pescadores e outras reservas que venham a ser aprovadas pelo Ministério da Marinha.

Art. 40.º . . . . .

- b) A bandeira «A» do Código Internacional de Sinais, que, do nascer ao pôr do Sol, deve estar içada enquanto houver mergulhadores na água, e três faróis (dois vermelhos e um branco), que, em linha vertical (vermelho-branco-vermelho) e afastados entre si de 1,83 m (6 pés), devem ser visíveis a 2 milhas em todo o horizonte sempre que, do pôr ao nascer do Sol, haja na água mergulhadores.

Art. 45.º . . . . .

- a) Arriada a bandeira ou apagado o sinal luminoso referidos na alínea b) do artigo 40.º

*Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 14 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Decreto n.º 321/71

de 26 de Julho

A adopção, no Código Internacional de Sinais, da bandeira «A» como indicativo de «mergulhadores na água» impõe a alteração da alínea e) do n.º 3.º do artigo 16.º do Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968;

Convém ainda dar nova redacção ao artigo 27.º do mesmo diploma;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea e) do n.º 3.º do artigo 16.º e o artigo 27.º do Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, tomam as redacções seguintes:

Art. 16.º . . . . .

3.º . . . . .

- e) Sempre que estejam mergulhadores na água, a embarcação ou barco de apoio deve estar sinalizado, do nascer ao pôr do Sol, com a bandeira «A» do Código Internacional de Sinais e do pôr ao nascer do Sol com três faróis (vermelho-branco-vermelho) em linha vertical, afastados entre si de 1,83 m (6 pés) e visíveis a 2 milhas em todo o horizonte.

Art. 27.º Aos turistas estrangeiros, com permanência no País inferior a sessenta dias é permitido o livre exercício do mergulho amador desde que, em substituição do preceituado no artigo 22.º deste Regulamento, apresentem às autoridades marítimas um

documento comprovativo de que estão qualificados para aquela actividade, passado pelo país de origem, ficando, no entanto, sujeitos às restantes disposições aplicáveis a nacionais.

*Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 14 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 394/71

de 26 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Manágua, pela verba do capítulo 5.º, artigo 33.º, n.º 2), do orçamento em vigor, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, a quantia mensal de 7000\$, para ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 49/71, de 2 de Fevereiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Julho de 1971. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo do Japão depositou, em 14 de Maio de 1971, o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores e Protocolo de assinatura, concluídos em Genebra em 18 de Maio de 1956.

Em conformidade com o artigo 13, parágrafo 2, da Convenção, esta entrará em vigor, em relação ao Japão, em 12 de Agosto de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Julho de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 322/71

de 26 de Julho

Verificando-se a necessidade de proceder a alterações na orgânica e quadros dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Moçambique;

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique e parecer do Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Moçambique, abreviadamente designados por S. C. C. I. M., dispõem de órgãos centrais e de órgãos regionais.

2. São órgãos centrais:

- a) A Direcção;
- b) O Gabinete de Estudos;
- c) O Gabinete de Assuntos Internos;
- d) O Gabinete de Assuntos Externos;
- e) O Serviço de Transmissões;
- f) A Repartição Administrativa.

3. Os órgãos regionais são constituídos por delegações distritais.

Art. 2.º — 1. A Direcção é composta pelo director e subdirector, ambos escolhidos pelo Ministro do Ultramar e nomeados em comissão ordinária de serviço.

2. A escolha deverá recair:

- a) Para o lugar de director, em oficial de um dos ramos das forças armadas ou em indivíduo habilitado com curso superior;
- b) Para o lugar de subdirector, em um dos chefes de serviço do pessoal técnico de informações ou em indivíduo estranho aos serviços, desde que habilitado com curso superior.

3. O subdirector coadjuvará o director nas suas funções, segundo a orientação que lhe for dada por este, e substituí-lo-á nas suas faltas e impedimentos.

Art. 3.º Os restantes órgãos a que se refere o artigo 1.º serão chefiados por funcionários das categorias e quadros seguintes:

- a) Os Gabinetes por chefes de serviço do pessoal técnico de informações;
- b) O Serviço de Transmissões pelo chefe de serviço do pessoal técnico de transmissões;
- c) A Repartição Administrativa pelo chefe de repartição do pessoal de secretaria;
- d) As delegações distritais por chefes de delegação do pessoal técnico de informações.

Art. 4.º — 1. O pessoal do quadro comum dos Serviços é o constante do mapa I anexo a este diploma, do qual faz parte integrante e que segue assinado pelo Ministro do Ultramar.

2. O pessoal do quadro comum é nomeado pelo Ministro do Ultramar em comissão ordinária de serviço, na forma da lei, devendo a escolha recair, em regra, em funcionários dos próprios Serviços.

3. Fintos quatro biénios de comissão, no mesmo ou em diferentes lugares do quadro dos Serviços, os indivíduos assim providos poderão ser nomeados definitivamente para o último cargo exercido, se o merecerem pelas qualidades reveladas e boas informações obtidas.

Art. 5.º — 1. O Governo-Geral de Moçambique constituirá o quadro privativo dos Serviços, na forma da lei, devendo, contudo, observar as designações funcionais constantes do mapa II anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O primeiro provimento dos lugares do quadro privativo dos Serviços far-se-á por qualquer das formas previstas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo o que ficar estabelecido no diploma que o fixar.

3. O provimento e consequentes promoções, quando a elas haja lugar, nas categorias de tradutor-correspondente

e em todas as do quadro do pessoal técnico de transmissões e de máquinas de cifrar, fica dispensado da subordinação às regras estabelecidas pelo artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 6.º — 1. Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique o Ministro do Ultramar distribuirá, em lista nominal, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*, o pessoal dos actuais quadros pelos novos lugares do quadro comum, constantes do mapa I.

2. O Governo-Geral de Moçambique distribuirá, em lista nominal, anotada pelo Tribunal Administrativo e publicada no *Boletim Oficial*, o pessoal que actualmente se encontra ao serviço dos S. C. C. I. M., qualquer que seja a sua situação, dentro ou além dos quadros, pelo quadro privativo que vier a ser constituído nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma.

3. O pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 2 considerar-se-á empossado nos lugares na data da publicação das respectivas listas no *Boletim Oficial*.

4. Até à publicação no *Boletim Oficial* das listas referidas no n.º 3 o pessoal actualmente ao serviço continuará integrado nos lugares que neste momento ocupa.

5. Os agentes das brigadas móveis do extinto Serviço de Acção Psico-Social que, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 47 162, de 23 de Agosto de 1966, ainda se encontram ao serviço, mas que não podem ser integrados nos novos quadros dos S. C. C. I. M., passam a constituir encargo dos orçamentos dos distritos onde prestam serviço.

Art. 7.º Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, poderá, ainda, o governador-geral da província, por simples despacho:

- a) Mandar pessoal de outros quadros prestar serviço, por tempo determinado, nos órgãos centrais e regionais dos S. C. C. I. M.;
- b) Mandar contratar ou assalariar, além dos quadros dos mesmos serviços, o pessoal extraordinário eventual julgado indispensável, quando o respectivo encargo tenha cabimento dentro das dotações orçamentais dos serviços.

Art. 8.º O primeiro provimento dos lugares que ficarem vagos depois da publicação das listas a que se refere o artigo 6.º poderá recair em indivíduos estranhos aos quadros dos serviços desde que preencham as condições legais e sejam considerados idóneos para o desempenho das respectivas funções.

Art. 9.º Aos lugares de director e subdirector dos serviços é atribuída a gratificação anual fixada no mapa I anexo a este diploma.

Art. 10.º Os lugares constantes do mapa I serão dotados à medida que as necessidades dos serviços o impuserem e as disponibilidades financeiras da província o permitirem.

Art. 11.º A ligação com as forças armadas e com as organizações militarizadas e para militares será assegurada por um gabinete dirigido por um chefe de serviço, assistido de um adjunto de chefe de serviço, a prover, respectivamente, por oficiais com as patentes de major ou capitão-tenente e capitão ou primeiro-tenente, em comissão ordinária de serviço ou destacados.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

## Mapas a que se refere o Decreto n.º 322/71, que antecede

## MAPA I

## Quadro comum dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Moçambique

Unidades	Designações	Categorias
	<b>a) Pessoal técnico de informações:</b>	
1	Director de serviços . . . . .	D
1	Subdirector . . . . .	E
4	Chefes de serviço . . . . .	E
6	Adjuntos de chefe de serviço . . . . .	F
	<b>b) Pessoal de secretaria:</b>	
1	Chefe de repartição . . . . .	F
	<b>c) Pessoal técnico de transmissões:</b>	
1	Chefe de serviço . . . . .	E
1	Chefe de divisão de segurança das transmissões . . . . .	F
1	Chefe de divisão de telecomunicações . . . . .	F
1	Chefe de registo e encaminhamento de tráfego . . . . .	G

Gratificação anual ao director . . . . .	36 000\$00
Gratificação anual ao subdirector . . . . .	12 000\$00

## MAPA II

## Quadro privativo dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Moçambique

Designações	Categorias
<b>a) Pessoal técnico de informações:</b>	
Chefes de delegação . . . . .	H
Processadores-chefes . . . . .	J
Processadores de 1.ª classe . . . . .	L
Processadores de 2.ª classe . . . . .	M
Processadores auxiliares . . . . .	O
<b>b) Pessoal de secretaria:</b>	
Chefes de secção . . . . .	J
Primeiros-oficiais . . . . .	L
Segundos-oficiais . . . . .	N
Terceiros-oficiais . . . . .	Q
Aspirantes . . . . .	S
<b>c) Pessoal técnico de transmissões e de máquinas de cifrar:</b>	
Chefe do centro de cifra . . . . .	H
Chefe do centro de produção e distribuição . . . . .	H
Chefe da central de telecomunicações . . . . .	H
Técnico de rádio de 1.ª classe . . . . .	J
Técnicos de rádio de 2.ª classe . . . . .	K
Técnico de máquinas de cifrar . . . . .	K

Designações	Categorias
Operadores de telecomunicações de 1.ª classe . . . . .	L
Operadores de telecomunicações de 2.ª classe . . . . .	N
Operadores auxiliares de telecomunicações . . . . .	Q
<b>d) Pessoal dos serviços gerais:</b>	
Tradutores-correspondentes . . . . .	L
Condutores de automóveis . . . . .	T
Dactilógrafas . . . . .	U
Contínuos . . . . .	X
Serventes de 1.ª classe . . . . .	Z'
Serventes de 2.ª classe . . . . .	Z''

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

## Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

## Portaria n.º 395/71

de 26 de Julho

Tendo em vista o disposto no artigo 114.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

Seja autorizada a concessão de coutada ao conjunto de propriedades denominadas «Entre-Águas, Tabuleiros de Baixo, Tabuleiros de Cima, Ponte do Hospital e da Parreira, Tojal, Catalão Ruivo e Monte da Igreja, Mascarenhas, Roncão, Marnel, Outeiro do Xarrama e Albardeira», do concelho de Évora, e «Outeiro e Mascarenhas», do concelho de Viana do Alentejo, pertencentes a Diogo de Sousa Holstein Manuel e Helena Maria de Sousa e Holstein Manuel.

A área total destes prédios é de 5353,60 ha, sendo autorizada a concessão de coutada apenas para 4617 ha em dois núcleos de 2372 ha e 2245 ha.

Esta coutada destina-se a ser explorada com fins turísticos, havendo beneficiado da declaração de interesse turístico-cinegético, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 118.º do Decreto n.º 47 847, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio.

Esta coutada entrará em vigor trinta dias após a fixação dos respectivos editais e é autorizada nas condições constantes do alvará a passar pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, no qual ficam acautelados os interesses das povoações.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.